



# MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.997, de 01/10/2015

Altera a Lei Municipal nº 2.058/1995, que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O [inciso IV do art. 93 da Lei Municipal nº 2.058, de 15.12.1995](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. ....

IV - de Análise de Projeto, de Alvará de Construção, de Vistoria para Liberação de “Habite-se”, de “Habite-se”, de Análise de Levantamento de Dados Técnicos de Edificação Existente – “As Built” e de Emissão de Declaração do Histórico Cadastral do Imóvel;

Art. 2º A denominação da SEÇÃO IX do CAPÍTULO VI do TÍTULO II do LIVRO I e o *caput* do [art. 116 da Lei Municipal nº 2.058, de 15.12.1995](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO IX – DAS TAXAS DE LICENÇA E DE ANÁLISE PARA OBRAS PARTICULARES

Art. 116. A Taxa de Alvará de Construção e a Taxa de “Habite-se” têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia por parte do Município, caracterizado pela concessão de licença para o início de construção ou pela concessão de “Habite-se” ao término da obra e serão recolhidas por ocasião do requerimento do Alvará de Construção, após análise e aprovação do projeto, ou por ocasião da solicitação do “Habite-se”, após vistoria para verificação da obra.

Art. 3º Ficam [acrescentados os artigos 116-A, 116-B, 116-C, 116-D, 116-F e 116-G à Lei Municipal nº 2.058, de 15.12.1995](#), com a seguinte redação:

Art. 116-A. A Taxa de Emissão de Declaração do Histórico Cadastral do Imóvel tem como fato gerador as atividades de pesquisa, levantamento e conferência de dados cadastrais, assim como vistoria no imóvel, para emissão da declaração do histórico cadastral do imóvel.



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Contribuinte da taxa de que trata o *caput* deste artigo é o requerente da declaração, seja ou não titular da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel.

§ 2º A Emissão da Declaração do Histórico Cadastral do Imóvel não implica o reconhecimento da legitimidade dos direitos de posse, domínio ou quaisquer outros sobre o imóvel, nem a regularidade do uso deste.

§ 3º Para a Emissão da Declaração do Histórico Cadastral do Imóvel, o proprietário deverá protocolar a solicitação na Prefeitura, acompanhada dos seguintes documentos:

I - croqui do levantamento de dados técnicos do imóvel em planta baixa;

II - ART ou RRT do profissional responsável pelo levantamento.

§ 4º Para aqueles considerados hipossuficientes pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação (SEMASH), nos termos do art. 116-B desta Lei, não será exigida a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 3º deste artigo, ficando tal responsabilidade a cargo de equipe técnica da Prefeitura Municipal.

§ 5º A taxa será recolhida quando do requerimento da Emissão da Declaração do Histórico Cadastral do Imóvel e será devida de acordo com a seguinte tabela:

I - construção de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados): taxa mínima de 15 (quinze) UFPN's;

II - construção acima de 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) até 450 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados): [(Área em m<sup>2</sup> – 70 m<sup>2</sup>) x 0,6 UFPN] + 15 UFPNs;

III - construção acima de 450 m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados): [(Área em m<sup>2</sup> – 450 m<sup>2</sup>) x 0,1 UFPN] + 243 UFPN's.

Art. 116-B. Ficam isentas da Taxa de Emissão de Declaração do Histórico Cadastral do Imóvel pessoas inscritas no CAD Único da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação (SEMASH) ou que apresentem parecer técnico de Assistente Social desta Secretaria, limitada a isenção a uma Declaração por ano por imóvel.

Art. 116-C. A Taxa de Análise de Projeto tem como fato gerador a solicitação de aprovação de projeto de construção civil,



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

loteamento, terraplanagem, membramento ou desmembramento de áreas e será devida a cada apresentação de documentos para análise.

§ 1º Contribuinte da taxa de que trata o *caput* deste artigo é o titular da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel.

Art. 116-D. A Taxa de Análise de Levantamento de Dados Técnicos de Edificação Existente – “As Built” tem como fato gerador a solicitação para regularização de edificação existente, construída sem o respectivo Alvará de Construção ou executada em desacordo com o projeto aprovado anteriormente e será devida a cada apresentação de documentos para análise.

§ 1º Contribuinte da taxa de que trata o *caput* deste artigo é o titular da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel.

Art. 116-E. A Taxa de Vistoria para Liberação de “Habite-se” tem como fato gerador a vistoria da obra para verificação da conformidade do projeto arquitetônico aprovado com a obra executada.

§ 1º Contribuinte da taxa de que trata o *caput* deste artigo é o titular da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel.

Art. 116-F. As taxas a que se referem os artigos 116-C, 116-D e 116-E desta Lei, quando se tratarem de projeto de construção civil e projeto de terraplanagem, serão cobradas na seguinte proporção:

I – áreas de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados): isentas;

II – áreas acima de 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) até 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados): 12 (doze) UFPN's;

III – áreas acima de 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) até 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados): 20 UFPN's;

IV – áreas acima de 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados): 28 UFPN's.

Art. 116-G. As taxas a que se referem os artigos 116-C, 116-D e 116-E desta Lei, quando se tratarem de projeto de loteamento, membramento ou desmembramento de áreas, serão cobradas na seguinte proporção:

I – loteamento: 60 (sessenta) UFPN's por projeto;

II – membramento ou desmembramento: 8 (oito) UFPN's por projeto.



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Fica [revogada a SEÇÃO VIII – DAS TAXAS DE ANÁLISE, do CAPÍTULO VII do TÍTULO II do LIVRO I da Lei nº 2.058, de 15.12.1995.](#)

Art. 5º O artigo 123, revogados seus incisos: II – de iluminação pública; V – de Utilização de Cemitérios; VI – de análise e aprovação de projeto; e VII – de análise de obra executada em desacordo com o projeto aprovado; e recepcionada a taxa de serviço de sepultamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123. As taxas de serviços, contraprestações pagas ao Município pelo sujeito passivo, em razão de serviços públicos específicos e divisíveis a ele prestados, efetiva ou potencialmente, são:

I – de Serviço de Sepultamento, conforme legislação específica;

II – de Coleta de Resíduos Sólidos.

Art. 6º Fica [revogado o inciso IV do art. 127 da Lei nº 2.058, de 15.12.1995](#), e alterado seu inciso II e seu § 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 127. ....

.....

II – Serviço de Sepultamento, conforme legislação específica.

§ 1º Para efeito da cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, os imóveis são classificados, segundo sua destinação, em residenciais, comerciais, industriais e outros.

Art. 7º O [art. 128 da Lei nº 2.058, de 15.12.1995](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 128. São contribuintes da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do município, que efetivamente se utilizem do serviço de coleta de resíduos sólidos ou o tenham à sua disposição.

Art. 8º O [art. 129 da Lei nº 2.058, de 15.12.1995, revogados seus §§ 8º e 9º](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129. As taxas de serviços urbanos serão estipuladas em quantidades de UFPN's e convertidas para seus valores em Real quando da emissão das respectivas guias de cobrança.

.....

I – por residências:



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

a) taxa de 04 (quatro) UFPN's mensais, ou seja, 48 (quarenta e oito) UFPN's anuais para os imóveis localizados nas seguintes ruas:

.....

b) taxa de 1,5 (uma e meia) UFPN's mensais, ou seja, 18 (dezoito) UFPN's anuais, para os imóveis localizados nas demais Praças, Ruas, Vilas, Travessas, Distrito do Vau-Açu, Distrito do Pontal etc.

c) em se tratando de imóvel cuja fração ideal de garagem para veículos seja desmembrada, cobrar à razão de 1 (uma) UFPN mensal por vaga de garagem existente.

II – por lotes:

a) taxa de 02 (duas) UFPN's mensais, ou seja, 24 (vinte e quatro) UFPN's anuais, para lotes localizados conforme disposto na alínea “a” do inciso I do § 4º deste artigo;

b) taxa de 01 (uma) UFPN mensal, ou seja, 12 (doze) UFPN's anuais, para lotes localizados conforme disposto na alínea “b” do inciso I do § 4º deste artigo.

III – por restaurantes e assemelhados, à razão de 06 (seis) UFPN's mensais, ou seja, 72 (setenta e duas) UFPN's anuais;

IV – por hotéis, motéis, boates, discotecas, danceterias e assemelhados, à razão de 08 (oito) UFPN's mensais, ou seja, 96 (noventa e seis) UFPN's anuais;

V – por estabelecimentos comerciais varejistas de hortifrutigranjeiros, ainda que em conjunto com outra atividade, 10 (dez) UFPN's mensais, ou seja, 120 (cento e vinte) UFPN's anuais;

VI – por estabelecimentos comerciais ou industriais, quando a área ocupada for de:

a) até 60 (sessenta) metros quadrados, 04 (quatro) UFPN's mensais, ou seja, 48 (quarenta e oito) UFPN's anuais;

b) acima de 60 (sessenta) até 120 (cento e vinte) metros quadrados, 06 (seis) UFPN's mensais, ou seja, 72 (setenta e duas) UFPN's anuais;

c) acima de 120 (cento e vinte) até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, 08 (oito) UFPN's mensais, ou seja, 96 (noventa e seis) UFPN's anuais;



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

d) acima de 250 (duzentos e cinquenta) até 500 (quinhentos) metros quadrados, 10 (dez) UFPN's mensais, ou seja, 120 (cento e vinte) UFPN's anuais;

e) acima de 500 (quinhentos) metros quadrados, 15 (quinze) UFPN's mensais, ou seja, 180 (cento e oitenta) UFPN's anuais.

§ 5º A taxa de coleta de resíduos sólidos, quando anual, será lançada na guia de recolhimento do IPTU; quando mensal, será recolhida até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 9º Fica [revogado o artigo 130 da Lei nº 2.058, de 15.12.1995](#).

Art. 10 Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2016, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias desde a sua publicação, conforme [art. 150, III, "c" da CRFB/88](#).

Art. 11º Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 1º de outubro de 2015.

**Paulo Augusto Malta Moreira**  
**Prefeito Municipal**

**André Luis Nunes Santos**  
**Secretário Municipal de Fazenda**

- Autor(es): Executivo / PL nº 3.376 aprovado em 21.09.2015
- Publicada em: 02/10/2015